



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501100-82.2021.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante EDER APARECIDO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1501100-82.2021.8.26.0032/5000

Origem: 3ª Vara Criminal de Araçatuba

Embargante: EDER APARECIDO DOS SANTOS

Embargado: Colenda 13ª Câmara Criminal

Voto nº: 7170

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Eder Aparecido dos Santos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, alegando omissão quanto ao quantum de pena fixado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de omissão no v. acórdão, no que se refere à ausência de manifestação acerca da reformatio in pejus indireta na fixação da pena em nova sentença após anulação da anterior por recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de Decidir

3. Conquanto não tenha sido expressamente mencionada no recurso de apelação, a questão atinente à dosimetria penal, por ser matéria atinente ao status libertatis do indivíduo, comporta manifestação ex officio da turma julgadora, motivo pelo qual os embargos comportam conhecimento.

3.1. A reformatio in pejus indireta ocorre quando a nova sentença é mais gravosa que a anulada, em virtude de recurso exclusivo da defesa, o que é vedado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

4. A pena deve ser limitada àquela fixada na sentença anulada, conforme entendimento pacífico do STJ e doutrina.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para readequar a dosimetria penal àquela fixada na sentença de fls. 158/163.

Tese de julgamento: 1. Vedação à reformatio in pejus indireta em recurso exclusivo da defesa. 2. Readequação da pena àquela fixada na sentença anulada.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 617.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 416858/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.08.2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu EDER APARECIDO DOS SANTOS, representado pelo seu advogado, em face do v. Acórdão de fls. 464/476, por meio do qual esta Colenda 13^a Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso de apelação.

Em sede de embargos de declaração, o réu EDER APARECIDO DOS SANTOS pugna pelo esclarecimento de suposta omissão desta turma julgadora no que se refere ao *quantum* de pena fixado pelo magistrado *a quo*.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração merecem acolhimento, com efeitos infringentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa esclarecer que, por mais que a questão atinente à condenação na sentença outrora anulada ser inferior àquela fixada por oportunidade da prolação da segunda sentença condenatória, e não tenha sido explicitamente impugnada quando da interposição do recurso de apelação de fls. 411/420, por se tratar de matéria atinente ao *status libertatis* do increpado, poderia ter sido objeto de manifestação *ex officio* pelo acórdão impugnado.

Entretanto, não o foi, motivo pelo qual os presentes embargos comportam acolhimento.

Assim, importa asseverar que caracteriza a vedada *reformatio in pejus*, na espécie indireta, a prolação de sentença mais gravosa que aquela anteriormente anulada em virtude do provimento de recurso exclusivamente defensivo, **tal como ocorreu no caso concreto.**

Esse princípio encontra forte amparo na jurisprudência dos tribunais superiores, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. EXISTÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. NULIDADE. VIOLAÇÃO EFEITO DEVOLUTIVO PROFUNDIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A regra da non reformatio in pejus, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consiste em um limitador à amplitude do julgamento, impossibilitando o agravamento da situação penal do réu na hipótese de recurso exclusivo da defesa. Por conseguinte, em havendo recurso somente da defesa, sua situação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica não poderá ser de qualquer modo piorada, impedindo-se o tolhimento do réu no exercício do seu direito de ampla defesa, e razão de eventual receio de ter sua situação penal agravada no caso de julgamento de recurso somente por ele provocado. 2. Da referida regra decorre a reformatio in pejus indireta, segundo o qual deve se conferir à decisão cassada o efeito de vedar o agravamento da reprimenda nas posteriores decisões proferidas na mesma ação penal, quando a nulidade for reconhecida a partir de recurso defensivo exclusivo (ou em habeas corpus). (...) (STJ - AgRg no HC: 416858 SC 2017/0240006-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)

Sobre a temática, leciona AURY LOPES JR:

“Anulada sentença condenatória em recurso exclusivo da defesa, não pode ser prolatada nova decisão mais gravosa do que a anulada. Por exemplo: réu condenado a um ano de reclusão apela e obtém a nulidade da sentença; a nova decisão poderá impor-lhe, no máximo, a pena de um ano, pois do contrário o réu estaria sendo prejudicado indiretamente pelo seu recurso. Esse é o entendimento pacífico do STF, que também pode ser verificado no STJ (AgRg no HC 416.858/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 30-8-2021).

Trata-se de hipótese excepcional, em que o ato nulo produz efeitos (no caso, o efeito de limitar a pena na nova decisão). A regra, porém, não tem aplicação para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitar a soberania do Tribunal do Júri, uma vez que a lei que proíbe a *reformatio in pejus* (CPP, art. 617) não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Assim, anulado o Júri, em novo julgamento, os jurados poderão proferir qualquer decisão, ainda que mais gravosa ao acusado. Por exemplo: no primeiro julgamento o réu foi condenado por homicídio simples, ficando afastadas as qualificadoras; anulado o Júri, em virtude de recurso da defesa, poderá agora haver condenação até mesmo por homicídio qualificado, em face do princípio maior da soberania (os jurados estão livres para votar). No entanto, caso a votação do primeiro julgamento seja repetida (no exemplo, caso os jurados condenem de novo o réu por homicídio simples), o juiz-presidente não pode impor pena maior do que a do primeiro Júri, pois a ele se aplica a vedação legal”.

No caso concreto, por oportunidade do cálculo dosimétrico da primeira sentença prolatada (fls. 158/163), que foi anulada pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, ante o indeferimento de instauração do incidente de sanidade mental e dependência química¹, o d. magistrado da origem deslocou uma das condenações pretéritas caracterizadoras da reincidência do réu para a primeira etapa do cálculo, considerando-a como maus antecedentes e exasperando sua basilar em fração não determinada, mas que ficou estabelecida em 5 anos e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 520 dias-multa.

¹ Acórdão de fls. 223/228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Naquela oportunidade, sua segunda condenação foi utilizada na segunda etapa do cálculo, como caracterizadora de sua reincidência delitiva, exasperando-se a intermediária em 01/04, restando a pena definitivamente lançada em 06 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias-multa, no mínimo.

Entretanto, por oportunidade da prolação da nova sentença penal condenatória (fls. 390/402), o juízo *a quo* deixou de deslocar uma de suas condenações para a primeira etapa do cálculo, lançando a basilar no mínimo legal, mas exasperando a intermediária em 01/03, pelo reconhecimento da multirreincidência delitiva, motivo pelo qual a pena restou definitivamente fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa.

Ou seja, a segunda condenação, que adveio da nulidade da primeira sentença, reconhecida em recurso exclusivamente defensivo, agravou a pena aplicada ao apelante em 02 meses e 15 dias de reclusão, e 16 dias-multa, caracterizando, portando, a vedada *reformatio in pejus* indireta.

Assim, é de rigor a modificação do dispositivo v. Acórdão para que se repristine a pena imputada ao embargante por oportunidade de seu primeiro julgamento.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por EDER APARECIDO DOS SANTOS, modificando o dispositivo do v. Acórdão de fls. 464/476, para que passe a constar com a seguinte redação: “*Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO** readequando a dosimetria penal realizada pelo d. magistrado a quo, em reconhecimento do impeditivo da reformatio in*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pejus indireta, para que passe a constar aquela fixada na r. sentença de fls. 158/163, qual seja, a de 06 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 650 dias-multa, no mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença de fls. 390/402, tal como prolatada”.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator